

Goiânia, 17 de fevereiro de 2025.

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2025

TIPO: Registro de preço do tipo menor preço por lote

PROCESSO SEI / IQUEGO Nº 202500055000095

A

Prefeitura Municipal de Canoas/RS

INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A – IQUEGO, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de Sociedade de Economia Mista, situada na Avenida Anhanguera, 9.827, Bairro Ipiranga, Goiânia, Goiás, CEP 74.450-010, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 01.541.283/000-41, Inscrição Estadual n.º 10021292-1, neste ato, representada pelo seu Diretor Presidente, nos termos das cláusulas, termos e anexos do Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2025** epigrafe, a par de cumprimentá-los, servimo-nos do presente, para **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO ao RECURSO APRESENTADO** pela empresa **BIMEX RS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, ao **EDITAL** retro mencionado, fazendo nos termos da Lei 14.133/2021 e pelos fatos e fundamentos que se seguem.

ASSUNTO: RECURSO

MOTIVOS: Inexistência de documentação, Violação aos Princípios Constitucionais que normatizam o processo licitatório. (Art. 5º, Lei 14.133/2021) ^[1]

OBJETO IMPUGNADO: Evidente Violação as normas, ao apresentar documento intempestivo (Certidão – Cadin), bem como, inobservância da violação aos Artigos 6º e 6ºA da Lei 10.522/2022, alterada pela Lei 14.973/2024;

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

DA TEMPESTIVIDADE

CONSIDERANDO que, foi registrado a intenção de Recurso (impugnação) no dia 13/02/2025 as 09;20 hm, o prazo final para apresentação do recurso é o dia 18/02/2025 as 90;20 h. Assim, apresentado o recurso na data de 17/02/2025, é portanto, tempestivo.

DO OBJETO do RECURSO: CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSIVEL – DOCUMENTAÇÃO LEGAL EXIGIDA - MELHOR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. BREVE SÍNTESES DOS FATOS

Consta dos autos do Processo Licitatório, que o objeto do presente Edital é para ***OBJETO: Fornecimento de fitas e aparelhos glicosímetros, para medição de glicose sanguínea capilar total, distribuídas nas Farmácias Básicas Distritais e Unidades Básicas de saúde no Município de Canoa***

A Recorrente, ora Impugnante IQUEGO foi a **vencedora do certame**, oferecendo o menor preço.

A empresa que apresentou o recurso (BIMEX RS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA), ficou em segundo lugar, sendo beneficiada nos termos da Lei, por ser uma microempresa, obtendo o desconto, foi considerada assim, vencedora do certame licitatória.

No recurso apresentado, alegou que pagou os débitos existentes em seu nome junto aos órgão públicos, sendo esse motivo, que gerou a inclusão do nome da empresa no CADIN – Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal.

Apresentou certidão Negativa Positiva com efeito Negativo, com **data posterior ao do pregão** (conforme narrado pelo próprio pregoeiro).

Houve encaminhamento a Diretoria Jurídica em razão das alegações/questionamentos apresentadas pela empresa ora Recorrida.

No parecer Jurídico, o nobre Diretor Jurídico Dr. Marcelo Maciel Hofmann, entendeu que não houve violação as normas que regem o processo licitatório, dando parecer favorável as alegações feitas pela empresa Bimex. Conforme texto abaixo.

12/02/2025 13:14:14 - **Pregoeiro:** segue parecer exarado pelo Sr. Diretor Jurídico, Dr. Marcelo Maciel Hofmann, OAB /RS 79.776: " 2. Analisando-se o que consta no doc. 1578868, verifica-se que foram apresentadas pelo licitante certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista. Identificou-se, no entanto, que a pessoa jurídica possui cadastro positivo no CADIN. 3. A ausência de inscrição no CADIN, salvo melhor juízo, não está entre os requisitos habilitatórios previstos na Lei nº 14.133/21. O instituto é tratado pela Lei nº 10.522/02, a qual foi recentemente alterada, passando a prever o seguinte: Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; II - concessão de incentivos fiscais e financeiros III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos . Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica: I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal; II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora; III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico. Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) 4. Os dispositivos legais transcritos estabelecem que é obrigatória, no âmbito federal, a consulta prévia ao CADIN para celebração de contratos. A existência de registro, inclusive, foi indicada como fato impeditivo para a contratação. 5. O que se extrai do exposto é que, ao menos em âmbito federal, a existência de registro no CADIN impede a celebração de contratos. Tal condição, no entanto, não se apresenta como requisitos de habilitação. Isso significa que se admite que a regularização seja feita pelo licitante após o encerramento do certame, porém antes da efetiva assinatura do contrato. 6. Em

significa que se admite que a regularização seja feita pelo licitante após o encerramento do certame, porém antes da efetiva assinatura do contrato. 6. Em idêntico sentido ao exposto, é o entendimento do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr¹: Chama a atenção que o legislador preferiu impedir a contratação e não a habilitação participação em licitação ou em processo de contratação direta da pessoa inscrita no Cadin. Então, se for o caso, mesmo que registrada no Cadin, a pessoa tem o direito de participar de licitação ou de processo de contratação direta, de ser habilitada e de receber a adjudicação do objeto. A ausência de registro no Cadin não é condição para participar de licitação ou de processo de contratação direta e sim para contratar. Ademais, o legislador não exigiu que o licitante registrado no Cadin assuma o compromisso de regularizar ou quitar o seu débito até a fase de contratação. Ele não assume qualquer compromisso, apenas goza da faculdade futura de regularizar ou quitar o seu débito para levantar o impedimento à contratação. Vê-se que o objetivo da Lei n. 10.522/2002 não é avaliar a idoneidade ou qualificação econômico-financeira ou mesmo a situação de regularidade fiscal dos licitantes. O objetivo é fazer com que a Administração Pública Federal não contrate com quem lhe deve e, mais do que isso, estimular o devedor a regularizar ou quitar o débito. Por isso o impedimento é à contratação e não à participação na licitação ou no processo de contratação direta.

12/02/2025 13:15:59 - **Pregoeiro:** A lógica por trás é que a pessoa registrada no Cadin não tem incentivos suficientes para regularizar sua situação a fim de participar de licitação ou de processo de contratação direta, porque é possível que ela não tenha êxito na licitação ou no processo de contratação direta. Ou seja, a pessoa regularizaria ou pagaria o débito sem que lhe fosse garantido o contrato, apenas contando com alguma probabilidade, com grau elevado de incerteza, de vencer a licitação ou o processo de contratação direta e, se isso acontecer, assinar o contrato. Sob essa perspectiva, o estímulo para regularizar ou quitar o débito é mais intenso se a pessoa pode participar da licitação ou do processo de contratação direta, tem êxito e está na iminência de celebrar o contrato. A pessoa regulariza ou quita o débito não para participar de licitação ou do processo de contratação direta, mas para ser contratada, o que, é quase certo, deve lhe gerar receita. Se a pessoa não regulariza ou quita o débito, perde o contrato e a receita. O Legislador, com tudo isso, quer incrementar a arrecadação e não tornar as licitações e contratações mais cêleres e eficientes ou melhores. É bem claro que a preocupação do Legislador não foi, pelo menos não diretamente, com o órgão ou entidade federal que promove a licitação e sim com os cofres públicos federais – preocupação esta, obviamente, legítima. 7. Haja vista o exposto, entende-se que, no caso em tela, não se deve obstaculizar o normal andamento do certame licitatório. Isso porque a existência de

arrecadação e não tornar as licitações e contratações mais cêleres e eficientes ou melhores. É bem claro que a preocupação do Legislador não foi, pelo menos não diretamente, com o órgão ou entidade federal que promove a licitação e sim com os cofres públicos federais – preocupação esta, obviamente, legítima. 7. Haja vista o exposto, entende-se que, no caso em tela, não se deve obstaculizar o normal andamento do certame licitatório. Isso porque a existência de inscrição no CADEN, isoladamente, não impede a habilitação da licitante. 8. Inclusive, verifica-se que, no doc. 1578868, constam certidões de regularidade fiscal. 9. Acreditando ter respondido ao questionamento, encaminho os autos para trâmites ulteriores. Respeitosamente, Marcelo Maciel Hofmann Procurador do Município Diretor Jurídico – SMLC OAB/RS 79.776

12/02/2025 13:17:23 - **Pregoeiro:** Portanto, em relação à dúvida sobre o registro no CADIN, conforme parecer jurídico acima exposto, não existem problemas para a fase de habilitação.

Embora o nobre Diretor Jurídico possua um amplo e notório conhecimento jurídico, essa fundamentação não merece prosperar. Se mantida como se encontra, afronta os Princípios Constitucionais da própria Licitação, pois viola os princípios constitucionais, ofensas claras aos ***Princípios Contraditório e Ampla defesa, da igualdade entre os pares, da razoabilidade, da competitividade, da finalidade, proporcionalidade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das proposta.*** [2]

Esse equívoco por parte do setor jurídico, de reconhecer como legal a apresentação de documentos após o início do certame, é no mínimo, desigual perante os demais participantes.

Portanto, deve ser revisto, uma vez que, pode ofender o princípio da ampla concorrência, podendo gerar prejuízos ao erário público caso venha ser anulado judicialmente o certame.

A ora Recorrente / Impugnante IQUEGO, ficando em segundo lugar, apresentou toda documentação necessária e exigida no Edital nº 002/2025, comprovou que está apta a participar do certame, porém está sendo injustamente penalizada, pois ofereceu o menor preço, e somente pela condição, e benefícios dada as microempresa, a empresa Recorrida Bimex RS Comércio de Medicamentos Ltda, se sagrou vencedora do certame.

Se mantida a decisão pelo nobre pregoeiro, com fundamento no parecer jurídico emitido pelo nobre Diretor Jurídico, ocorrerá uma grande injustiça, visto que, a certidão apresentada está com data posterior ao pregão.

Do exposto, a Recorrente / Impugnante IQUEGO, requer que, ao final seja corrigida este equívoco jurídico, e consequentemente, a empresa Bimex RS Comércio de Medicamentos Ltda seja DESCLASSIFICADA do certame por apresentar documentação intempestiva, nos termos da lei, e como será demonstrado a seguir.

Essa é a breve síntese do processo licitatório

O nobre Diretor Jurídico, apesar do notório saber jurídico, desconsiderou as alterações na recente Legislação, **não houve uma análise detalhada dos documentos, nos termos da Lei.** Conforme é exigido pelas cláusulas do próprio Edital e pela Lei das licitações. O parecer jurídico foi inconclusivo, pois, a recorrente IQUEGO atende todos os requisitos constantes do Edital.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

2. DA JUSTIFICATIVA

Antes de adentrar nos fundamentos da justificativa. A ora RECORRENTE declara que não agiu e, muito menos vem agindo com dolo no processo licitatório, vem cumprindo todas as normas e requisitos legais conforme consta no referido Edital.

Pelo contrário, a RECORRENTE cumpre todas as exigências e condições necessárias, nos termos do Artigo 62 da Lei 14.133/21 [3], para realizar a habilitação neste processo licitatório (Edital nº 002/2025), ou seja, jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Se mantida os argumentos da Recorrida Bimex RS Comércio de Medicamentos Ltda, caracterizará cerceamento de defesa, pois não houve análise conforme a legislação atual, da Lei 14.973/2024.

Dito isso, o que de fato ocorreu foi uma análise equivocada por parte do Diretor Jurídico.

A empresa RECORRENTE IQUERO possui todos os requisitos para ser declarada vencedora do certame, como será demonstrado e comprovada a seguir. Portanto, demonstra que, a empresa encontra-se capacitada para ser habilitada neste certame

A regra máxima na licitação é no sentido de evitar prejuízo ao erário público, tanto financeiros, quanto a segurança jurídica, e nesse sentido, verifica-se que, caso mantida a decisão de aceitar um documento emitido após a data do leilão, pois, favorecer uma empresa em face dos demais participantes, caracteriza ofensa ao princípio da impessoalidade.

Por essas razões, a RECORRENTE REQUER seja recebido e conhecido O presente recurso de IMPUGNAÇÃO, no sentido de declarar que a RECORRENTE possui todos os requisitos necessários e legais para SER DECLARADA VENCEDORA do certame. Evitando assim, a judicialização deste certame.

3. DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

³ Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Não merece prosperar a os argumentos da Recorrida, e acatado pelo Diretor Jurídico, com fundamentação de que a existência de registro no CADIN é não é fator impeditivo para participar do certame licitatório.

De plano, cabe destacar a recente edição da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, publicada em edição extra do DOU e com entrada em vigor na mesma data, que altera a Lei nº 10.522/2002.

Relativamente ao atendimento da Lei nº 10.522/2002, alterada pela Lei 14.973/2024, é o teor do art. 6º:

"Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao **Cadin**, **pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta**, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no **Cadin**, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

II - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico."

(Destacamos)

Do teor do dispositivo supra, tem-se que **órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta encontram-se sujeitos à sua disciplina.**

Não merece prosperar tal justificativa pelos seguintes motivos, a alteração na LEI, incluiu o Art. 6º-A, incluído pela Lei nº 14.973/2024, que prevê:

"Art. 6º-A. A existência de registro no **Cadin**, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, **constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º.**"

(Destacamos.)

Considerando a alteração da Lei nº 10.522/02 pela Lei nº 14.973/24, o órgão público deve passar a averiguar o registro de fornecedor/proponente no **CADIN** de forma

prévia a contratação, sendo impeditivo à assinatura de instrumentos contratuais, caso se constate o seu registro no citado cadastro.

Desse modo, podemos afirmar que em momento prévio à celebração dos ajustes, a exemplo dos contratos, deve ser realizada consulta prévia ao **CADIN**.

A análise realizada de forma unilateral, é inconclusivo, e, portanto, não possui amparo técnico jurídico suficiente para seja declarada uma empresa com registro positivo no CADIN.

A decisão, se mantida, trará **enormes prejuízos** ao erários público. Nesse sentido, a ora RECORRENTE esclarece que possui condições para o fornecimento do produto, nos exatos termos do Edital.

Se caso for mantida a decisão, restará claro que, os termos do edital, existem elementos suficientes que comprometem a imparcialidade do processo, o que fere os princípios básicos da administração pública

Assim, qual seria a utilidade e efetividade da realização de um procedimento de seleção/escolha, de uma licitação toda, com participante que se tem prévio conhecimento de que ele se encontra inscrito no **Cadin**, podendo ele ser até mesmo o balizador dos lances todos, se ele não poderia ser contratado?

Qual seria a utilidade de desenvolver a licitação junto ao melhor classificado, avaliando a exequibilidade da proposta e documentação de **habilitação** do mesmo para, sagrando-o vencedor, não poder com ele contratar devido à expressa e recentíssima previsão legal contida no art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002, incluída pela Lei nº14.973/2024?

DA DATA DE EMISSÃO DA CERTIDÃO APÓS O INÍCIO DO CERTAME

Superado as fundamentações retro, com a certeza de acatamento pelo nobre leiloeiro, outro questão a ser analisada é a data de emissão da certidão apresentada pela Recorrida Bimex RS Comércio de Medicamentos Ltda.

Conforme o nobre leiloeiro afirma, a certidão foi emitida após o inicio do certame.

PODEMOS PROSSEGUIR COM O PROCESSO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DESTA CERTIDÃO OU DEVEREMOS ESPERAR O PRAZO ESTIPULADO PARA QUE NÃO TENHAMOS DÚVIDAS SOBRE QUALQUER OUTRA PENDÊNCIA? A CERTIDÃO TEVE SUA VERACIDADE COMPROVADA, PORÉM A DATA DE EMISSÃO É POSTERIOR AO PREGÃO. AGUARDO VOSSAS DELIBERAÇÕES. GRATO

Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos Arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. Já o Artigo 64 do mesmo dispositivo proíbe a juntada de documento intempestivo, salvo as exceções previstas nos incisos I e II.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Diante da afirmação do nobre pregoeiro, de que a certidão juntada pela empresa Recorrida Bimex RS Comércio de Medicamentos Ltda, possui **data de emissão posterior ao pregão.**

Fica caracterizado que houve violação ao disposto no Artigo 64 da Lei 14.133/2021. Devendo, assim, ser sandado esse vícios.

Objetivo do presente recurso apresentado, é para que seja reformada a decisão equivocada, pois, na decisão ora atacada, demonstra que o objetivo máximo de toda licitação, através da mais ampla participação de interessados ao certame, **não será atingido**, estabelecendo-se, assim, concorrência desleal, com total desequilíbrio no procedimento licitatório.

O princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, condiciona a eficácia dos atos administrativos ao que se encontra determinado em lei, **não podendo o administrador desvincular-se das imposições legais, ou seja, tem a administração o dever de apreciar em um todo o processo licitatório, buscando sempre, o melhor para administração pública.**

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM O DIREITO DA RECORRENTE PARA PARTICIPAR DO CERTAME

O Edital, objeto do presente recurso, se mantida decisão como está, não tem a função e objetivo máximo de toda licitação, a saber, **garantia e segurança jurídica** através da mais ampla participação de interessados ao certame, estabelecendo-se assim real concorrência de preços e realizando com equidade o procedimento licitatório.

Os princípios mais elementares dos procedimentos licitatórios, considerando que, caso não seja declarada válida a licença anexada aos autos, ai sim, existirá clara ofensas aos dispositivos legais da Lei n.º 14.133/2021, em especial os Princípios Constitucionais norteadores da contratação pública, dentre eles, o Princípio jurídico da Vantajosidade [4], da Isonomia Econômica [5], e, o

⁴ orienta que a obtenção das condições mais vantajosas à Administração Pública como uma das metas dos processos de licitação sendo a maior vantagem o menor custo e maior benefício para Administração

⁵ ECONOMICIDADE sendo este um princípio norteador das licitações e dos contratos administrativos é variável obtida a partir da confrontação dos fatores de necessidade e de qualidade do serviço bem pretendido. Devendo a Administração

Princípio da Concorrência, efetivamente, a verdadeira trave-mestra da Contratação Pública um princípio-tronco que conforma e enforma os restantes, um princípio fundamental da ordem jurídica.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência do e.Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco que trata sobre o primado da competitividade e isonomia:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO HATCH. ATIVIDADES DE CARÁTER POLICIAL. EDITAL DE LICITAÇÃO COM ESPECIFICAÇÕES A RESPEITO DOS MODELOS E MARCAS. IMPOSSIBILIDADE. ESPECIFICAÇÃO DE QUANTIDADE DELIMITADA PARA CADA LOTE DE CARROS. ARTIGOS 7, 15 E 25 DA LEI 8.666/93. ISONOMIA. COMPETITIVIDADE. IMPESSOALIDADE. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1 - O caso em deslinde diz respeito à (i) legalidade existente no Edital de Licitação nº 083 de 2013 (fl. 81), da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços para eventual aquisição de 71 (setenta e um) veículos tipo HATCH para uso em atividades sigilosas de caráter policial da Polícia Civil de Pernambuco. 2 - Percebe-se que o Processo Licitatório tem por objeto a compra de veículos que irão reforçar a frota de viaturas descaracterizadas da Polícia Civil de Pernambuco (fl. 81). Para tanto, o Edital de Licitação "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083.2013" faz especificações a respeito dos modelos e marcas, além de especificar quantidades delimitadas para cada lote, como se constata das fls. 82/84. **Nesse caminhar, fazendo um juízo de cognição sumária, creio que as exigências do edital se afastam dos objetivos previstos na Lei nº 8.666/93, mais precisamente os princípios da competitividade e da isonomia.** É verdade que as viaturas devem ter uma diversidade tal de modelos que favoreça as atividades de investigação policial; **mas, tal finalidade não pode se sobrepor aos princípios previstos na lei de licitações, os quais buscam também resguardar o interesse público.** **3 - É consabido que não é autorizado ao administrador público elaborar editais com discriminações arbitrárias, com características impostas por uma subjetividade, que se contrapõe ao espírito do instituto da licitação, que, em verdade, se direciona ao primado da competitividade, com os olhos voltados para a melhor proposta que atenda às necessidades administrativas, sem favorecimentos ou exigências desnecessárias.** 4 - Nesse caminhar, confira-se a doutrina de Renato Geraldo Mendes, quando tece comentários a respeito do artigo 7, § 5º 1, da Lei nº 8.666/93: "Nesse sentido, o que o legislador pretendeu com a proibição prevista no § 5º do art. 7º e no inc. I do § 7º do art. 15, ambos da lei nº 8.666/93, foi deixar claro que o objeto deve ser descrito de forma a não discriminar ou

buscar em seus contratos o menor custo desde que condizente com os limites de qualidade e de prestabilidade do objeto licitado, na forma definida no edital.

não afastar competidores imotivadamente, pois a indicação de marca, com regra, restringe a disputa e cria um beneficiário, sem que haja uma justificativa técnica prévia para isso." 5 - Agravo de Instrumento improvido. Manutenção da decisão de primeiro grau.

(TJ-PE - AI: 3172730 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 23/01/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2014)

7. DA QUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A Iquego ora RECORRENTE, como laboratório oficial público, tem a responsabilidade de garantir a qualidade e segurança dos produtos que serão utilizados no tratamento de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS). Garantindo acesso e regulação de preço nas compras públicas, principalmente em produtos sensíveis a especulação privadas. Além disso, é importante ressaltar que vários estados brasileiros já possuem contrato com a RECORRENTE. Portanto, a simples renovação de uma licença de autorização não pode sobrepor um interesse maior da administração pública. É com essa segurança que a Iquego fornece seus medicamentos de forma segura e eficaz.

Importante lembrar que os produtos que serão comercializados pela Iquego também pode trazer benefícios econômicos para todo o país. A produção de produtos na Empresa de Economia mista, pode gerar empregos e movimentar a economia, além de reduzir os gastos do SUS com medicamentos importados, uma vez que a Iquego atua na regulação de preço de produtos de interesse público, como aconteceu com a atualmente parceria para produção de glicosímetros e tiras reagentes, sendo pioneiros no país nestes produtos, tendo um impacto de economia para os componentes do SUS, diminuindo o preço médio de vendas dos produtos em 68%.

Os produtos oferecidos e comercializados pela Iquego aos entes públicos ligados ao SUS passaram por rigorosos controles de qualidades. Podendo garantir a segurança e qualidade dos medicamentos utilizados no tratamento de pacientes do SUS e permitir o acesso aos para a população goiana e brasileira.

A chance da RECORRENTE Iquego comercializar tais produtos é um assunto de extrema importância para o Laboratório Farmacêutico Oficial Público. Afinal, estamos falando de um produto que tem ganhado cada vez mais destaque no cenário brasileiro, e a RECORRENTE Iquego está buscando pioneirismo junto com ANVISA e MS para tratar esse assunto com total transparência e compromisso sanitário com a população e com esta respeitada agência.

Diante da justificativa, fica evidente que a LICITANTE, IQUEGO, possui capacidade técnica, legal e jurídica para FORNECER os produtos licitados do Edital, e ser declarada a vencedora do certame.

POR TAIZ RAZÕES, este recurso deve ser conhecido e provido, por inexistir fundamento técnico jurídico, suficiente e capaz de reconhecer a legalidade, e manter a habilitação da Recorrida, do ponto de vista dos requisitos da contratação pública.

8. DOS REQUERIMENTOS

Do Exposto e, diante dos fundamentos acima, REQUER o que segue:

- a) **QUE** o presente **RECURSO** seja **CONHECIDO** e **RECEBIDO**, por ser tempestivo, e ao final seja provido os pedidos a seguir;
- b) **QUE SEJA CANCELADA ou ANULADA a HABILITAÇÃO da empresa RECORRIDA BIMEX RS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, , em virtude da equivocada análise do documento juntado **INTEMPESTIVAMENTE** da Certidão Positiva com efeito negativo referente ao cadastro no CADIN, visto que, não possui todas as exigências, legais e jurídicas descrito no Edital nº 002/2025.
- c) **SUBSIDIARIAMENTE**, declarada a desclassificação da empresa **BIMEX RS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA pelos motivos fundamentados, SEM TRAZER QUALQUER prejuízo ao erário público, que seja DECLARADA VENCEDORA a empresa INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A – IQUEGO**, sendo a vencedora do certame pelo menor preço oferecido.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **DACIO ROGERIO FERNANDES CINTRA**
Data: 17/02/2025 19:54:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A – IQUEGO
Assessor Jurídico
Dr. Dácio R. F. Cintra
OAB/GO 45.4